MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

CD/15655.87410-33

Acrescenta o artigo 3º-A à Medida Provisória n. 664 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

EMENDA Nº

Acrescente-se à medida provisória o seguinte dispositivo:

"(...)

Artigo 3º-A. As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às seguintes carreiras de Estado:

I – Magistratura;

II – Ministério Público da União;

III – Advocacia Geral da União; e

IV – Defensoria Pública."

JUSTIFICATIVA

1. Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de Lei Complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (art. 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (art. 128, § 5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (art. 131, *caput,* da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, § 1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

2. É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte e por isso o benefício regeu-se, subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, conhecido como Estatuto do Servidor Público Federal, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, onde os agentes públicos vinculados à União recebem tratamento idêntico aos funcionários públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, ressalvado, é claro, o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício previsto por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos. E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício,* calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

3. Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 assegurou garantias próprias e explícitas, a saber:

> *Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.*
>
> *SEÇÃO V*
> *Da Aposentadoria e da Pensão*
>
> *(...)*
> *Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.*

4. Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à Lei Complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (art. 69, CRFB) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por Medida Provisória (art. 62, § 1º, III, da CRFB) —, **a MP n. 664/2014 não tem aptidão e vitalidade jurídica para impor qualquer alteração *in pejus,*** sob pena de inconstitucionalidade formal, já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *Lei Complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura elaborado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura).

5. E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, § 6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que *a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores.* E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de Procuradores da República corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior,* tanto menos por meio de medida provisória.

Em vista do exposto, oferecemos esta proposta de que se registre no artigo 3º-A da MP, que as alterações dispostas no artigo 3º, quanto à pensão por morte, ***não se aplicam*** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à Lei Complementar.

CD/15655.87410-33

Sala das Sessões, em de de 2015.

VALTENIR PEREIRA
Deputado Federal PROS/MT

CD/15655.87410-33